## REVISTA SEMESTRAL DE DIREITO EMPRESARIAL

 $N^{o}$  32

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

> Rio de Janeiro **Janeiro / Junho de 2023**

#### REVISTA SEMESTRAL DE DIREITO EMPRESARIAL

Nº 32 Janeiro/Junho de 2023

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

**EDITORES**: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), António José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsèrié-Bon (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) – Coordenadores. Guilherme Vinseiro Martins (Doutor, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Doutora, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestre, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Caroline da Rosa Pinheiro (Doutora, UFJF, Brasil), Fabrício de Souza Oliveira (Doutor, UFJF, Brasil), Fernanda Versiani (Doutora, UFMG, Brasil), Filipe Medon (Doutor, UERJ, Brasil), Gerson Branco (Doutor, UFRS, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Marcelo de Andrade Féres (Doutor, UFMG, Brasil), Marcelo Lauar Leite (Doutor, UFERSA, Brasil), Rafael Vieira de Andrade de Sá (Mestre, FGV-SP, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Rodrigo da Guia Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Vitor Butruce (Doutor, UERJ, Brasil) e Uinie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil).

**Contato:** Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

#### **PATROCINADORES:**





### ISSN 1983-5264

### CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 32 (janeiro/junho 2023)

. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

**UERJ** 

Campinho Advogados Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento pela mesma Licença

## COMPLIANCE E OS SEUS IMPACTOS À LUZ DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA<sup>1</sup>

## COMPLIANCE AND ITS IMPACTS IN LIGHT OF SOCIAL RESPONSIBILITY AND CORPORATE GOVERNANCE

Renata Albuquerque Lima\* Átila de Alencar Araripe Magalhães\*\* Ana Lara Cândido Becker de Carvalho\*\*\*

Resumo: O presente trabalho busca debater de forma crítica os contornos acerca da implementação dos programas de compliance no ramo empresarial à luz do combate à corrupção, com enfoque na importância da responsabilidade social empresarial, diretriz norteadora da governança corporativa. Nesse sentido, o objetivo geral é e analisar os programas de compliance sob a ótica do princípio da responsabilidade social e da governança corporativa. Dessa forma, a

<sup>1</sup> Artigo recebido em 11.08.2022 e aceito em 11.04.2023.

<sup>\*</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – Unifor. Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC e em Administração de Empresas pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1404814572894221. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4019-9558. E-mail: realbuquerque@yahoo.com

<sup>\*\*</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – Unifor. Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza – Unifor. Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza – Unifor. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Advogado. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5744810062605257. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-1964-4071. E-mail: atila@leiteararipe.adv.br

<sup>\*\*\*</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Pesquisadorabolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2618132579025454. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2260-8418. E-mail: analaracbecker@gmail.com

pesquisa partiu da seguinte pergunta-problema: como as empresas devem implementar e regulamentar os programas de compliance em suas estruturas à luz da responsabilidade social para obter a governança corporativa satisfatória? Para tanto, a pesquisa bibliográfica e documental foi realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios de escritos eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites, entre outros. Destarte, é possível compreender que a responsabilidade social, a governança corporativa e os programas de *compliance* nas empresas formam elos interdependentes e imprescindíveis para uma gestão administrativo-empresarial bem sucedida.

*Palavras-Chave*: Compliance. Função social da empresa. Governança corporativa.

Abstract: The present work seeks to critically debate the outlines concerning the implementation of compliance programs in the corporate area in light of the fight against corruption, focusing on the importance of corporate social responsibility, guiding guideline of corporate governance. In this sense, the general objective is to analyze the compliance programs under the viewpoint of the principle of social responsibility and corporate governance. In this way, the research started from the following question-problem: How should companies implement and regulate the compliance programs in their structures in light of social responsibility to obtain satisfactory corporate governance? For such, the bibliographic and documental research was carried out as of the survey of theoretical references already analyzed and published by means of electronic writings, such as books, scientific articles, web pages, among others. Therefore, it is possible to understand that social responsibility, corporate governance, and compliance programs in companies form interdependent and indispensable links for a successful administrative-corporate management.

*Keywords*: Compliance. Social function of the company. Corporate Governance.

Sumário: Introdução. 1. Responsabilidade social e função social da empresa: definições e pontos distintivos. 2. Governança corporativa: a responsabilidade empresarial como um dos cernes para seu êxito. 2.1. O papel da governança corporativa para a eficácia da Lei Anticorrupção. 3. Compliance como forma de prevenir e inibir práticas corruptas.

### Introdução.

Práticas amorais no ramo empresarial ocorrem desde o impulsionamento do sistema capitalista como modo de produção em todo o globo, sobretudo com a Revolução Industrial. O aumento de grandes empresas ao redor do mundo também trouxe consigo condutas reprováveis, como a corrupção nos segmentos econômicos. Em razão do detrimento da imagem por conta do envolvimento comprovado em práticas de aliciação, além de fatores como a ausência de adequadas diretrizes normativas, desrespeito às legislações em vigência, falta de apetrechos preventivos e gestão ineficaz, surgiu no meio empresarial a necessidade de introduzir programas de *compliance* para valorar a imagem empresarial e garantir a supervivência das empresas, uma vez que esses programas promovem a reestruturação administrativa da empresa e sua consequente reforma de imagem no mercado perante sócios, acionistas e funcionários.

A concepção de *compliance* engloba instruções normativas, políticas e diretrizes de controle que devem ser seguidas por todos envolvidos na atividade empresarial. Parece ser um conceito básico de "seguir as regras", mas os escândalos de corrupção envolvendo grandes empresas no Brasil e no exterior mostram que o "básico" não é seguido, gerando um problema cada vez mais complexo e, às vezes, irreparável. Portanto, ao seguir todo o regramento dos instrumentos normativos, há uma maior chance de garantir que a empresa

estará em harmonia com os segmentos ambientais, trabalhistas, econômicos, contábeis, de segurança do trabalho, dentre outros.

Entretanto, o programa de *compliance* – verdadeiro planejamento de ética empresarial – não se restringe à luta anticorrupção, regulamentada pela Lei 12.846/2013. Há um interesse além do econômico, qual seja prevenir tudo que possa afetar negativamente o desempenho empresarial. Portanto, a saúde mental dos funcionários e o posicionamento sustentável da empresa são tão importantes quanto o financeiro da empresa. A organização e o seguimento à risca das diretrizes trazidas pela área de *compliance* demonstram uma eficaz estratégia de gestão de negócios, pois levam à atração de investimentos, melhoria da eficiência de empregados e de suas respectivas funções, além da prévia identificação e imediata correção de possíveis problemas.

Portanto, uma empresa inserida nos programas de *compliance* mostra que seus procedimentos são transparentes e são dominados por profissionais eficientes, com capacidade madura de gestão.

Sob o mesmo prisma, é possível correlacionar os benefícios trazidos pelos programas de *compliance* com a efetividade de uma responsabilidade empresarial, o qual defende que a empresa não deve almejar somente o lucro, mas igualmente deve se preocupar com as reverberações de suas deliberações perante o corpo social. Afinal, as empresas e o Estado devem possuir uma consciência favorável ao progresso social, aliando suas ações para garantir os direitos da sociedade. Ademais, os programas de *compliance* reforçam e efetivam os princípios da governança corporativa, a qual estimulam o inter-relacionamento entre sócios, diretores, conselheiros da administração, demais gestores com os órgãos fiscalizatórios. Os valores de transparência, equidade, accountability² e responsabilidade corporativa são enraizados no seio empresarial, aprimorando cada vez mais o modelo logístico e administrativo da empresa.

<sup>2</sup> Significa "prestação de contas".

Por conseguinte, o objetivo precípuo do presente trabalho é analisar o advento dos programas éticos de *compliance* empresarial sob a ótica do princípio da responsabilidade social empresarial e à luz da governança corporativa, demonstrando a importância do referido programa para uma maior responsabilidade de gestão empresarial aliada à transparência e ao compromisso com as demais esferas da sociedade. Para tanto, a metodologia usada é primordialmente bibliográfica e documental através de escritos já publicados, como livros e artigos científicos sobre o tema.

# 1. Responsabilidade social e função social da empresa: definições e pontos distintivos.

O princípio da função social da empresa mostra-se fator precípuo para o exercício da atividade econômica, pois provém da congeminação das demais bases principiológicas que regem a ordem constitucional. Esse princípio emerge conjuntamente com a ascensão do Estado Social, onde muito se discutiu os abusos decorrentes do livre mercado sem qualquer controle fiscalizatório.<sup>3</sup> Os discrepantes contrastes sociais e econômicos dessa época tornaram fértil a teorização de que era necessária uma efetiva intervenção estatal para o resguardo dos interesses sociais. Houve uma ampla disseminação da teoria da 'função social' de diversas esferas estatais<sup>4</sup> e, com isso, emergiu a função social corporativa, tão necessária para um correto funcionamento dos princípios da livre concorrência, do livre mercado, e da boa-fé objetiva – imprescindível nos contratos empresariais. Nas palavras de Maria Helena Diniz<sup>5</sup>

<sup>3</sup> PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. *Função social da empresa*. São Paulo: Método, 2008.

<sup>4</sup> FILHO, Tullo Cavallazzi. *A função social da empresa e seu fundamento constitucional.* Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 25.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018. p. 399.

[...] a função social do contrato de sociedade e a da propriedade empresarial busca a boa-fé objetiva do empresário (individual ou coletivo), a transparência negocial e a efetivação da justiça social, como nos ensina Jean-Luc Aubert, "aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais" (Enunciado do CJF n. 29, aprovado na I Jornada de Direito Civil). O princípio da boa-fé objetiva privilegia o respeito à lealdade, requerendo do empresário um padrão de conduta que tenha como standard "o bom homem de negócios", que deve ter o dever de diligência e cuidado próprio na condução de seu interesse. A boafé objetiva deve ser tida como o modelo de conduta social em busca da economia voltada ao bem-estar geral e da melhora da atividade empresarial na obtenção de um excelente padrão de eficiência. Eis a razão pela qual Adalberto Simão Filho afirma, acertadamente, que o empresário deve buscar um ponto de equilíbrio ("ótimo de Pareto"), obtendo o máximo de eficiência social, fazendo com que os custos sociais derivados das atividades mercadológicas sejam iguais aos benefícios sociais alcançados. Atinge-se, continua ele, o máximo de eficiência social pelo "ótimo de Pareto" sempre que o bem-estar do empresário aumente sem diminuir o bem-estar de outros membros da sociedade. A função social da propriedade dos bens empresariais deve ser uma diretriz a ser seguida para que o empresário (individual ou coletivo) possa obter licitamente lucros e satisfazer as necessidades da coletividade. Relevante é a sua função social, dela advêm produtos e serviços e a responsabilidade na sua produção e comercialização. Daí a íntima relação da boa-fé objetiva com a probidade, que requer honestidade no procedimento empresarial e no cumprimento da atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.<sup>6</sup>

Portanto, o princípio da função social, conjuntamente com o próprio conceito de Estado Social, procura apaziguar a dicotomia entre os ramos público e privado do direito, conciliando o modelo capitalista com o bem-estar coletivo. Isso mostra que o Estado e as corporações empresariais não são, necessariamente, opostos, mas sim necessariamente interdependentes, de modo que possam exercer competentemente suas funções e, dessa forma, contribuir sinergicamente para o melhoramento social.<sup>7</sup>

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da função social da empresa possui, implicitamente, importante resguardo constitucional, alçado no art. 170 da Carta Magna de 1988, permitindo compreender que a base estruturante da ordem econômica pátria é firmada através da autonomia e da livre iniciativa empresarial. É justamente essa estruturação a qual, por meio do princípio da função social da empresa, permite, à luz constitucional, que as corporações possam atuar conjuntamente com a proteção ambiental, o respeito ao direito do consumidor, o rígido cumprimento das leis trabalhistas – incluindo o bem-estar dos empregados – e demais ramos que contribuem para a atuação empresarial frente à Constituição de 1988.9

<sup>6</sup> Ibidem, p. 395.

<sup>7</sup> BARRETO, Norayde Janaina de Fontes Rego et al. O princípio da função social da empresa frente à responsabilidade social. Brasília: FD/UnB, 2009.

<sup>8</sup> PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. *Função social da empresa*. São Paulo: Método, 2008.

<sup>9</sup> HARO, Guilherme Prado Bohac de; ROSSIGNOLI, Marisa. A inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 22-43, 2020. p. 26.

O referido princípio atua não somente nas relações entre funcionários e empregadores em âmbito intraempresarial, mas também em situações entre corporações. Como aduz o art. 170, IV, CF/88, a livre concorrência se utiliza da função social da empresa quando há assegurada a repressão contra atos ilícitos praticados por empresas, como *boldings*, cartéis e monopólios. Dessa forma, é respeitada a justa e livre concorrência, com igualdade de condições perante a lei. Além disso, assegura-se plena proteção ao consumidor, através do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor –, parte presumidamente hipossuficiente na relação comercial, passível a qualquer atividade empresarial.

O art. 170, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, ainda dispõe acerca da necessidade de proteção máxima aos direitos fundamentais dos trabalhadores, previstos no art. 7º da Carta Magna, usando a função social da empresa como validação para executar os procedimentos necessários para distribuir os lucros da atividade empresarial. Dessa forma, é possível promover programas de 'co-gestão', implementados, atualmente, pelos programas de *compliance*. Ademais, o inciso VI do referido artigo edifica um resguardo constitucional ao meio ambiente, descrito também em outros dispositivos da Constituição Federal, e a função social da empresa deve ser intimamente relacionada com as noções de desenvolvimento sustentável, à medida que propõe às corporações medidas rígidas quanto à proteção ambiental, também exaustivamente trabalhadas pelos programas de *compliance*. <sup>12</sup>

<sup>10</sup> MATIAS, João Luis Nogueira; NASCIMENTO, Letícia Queiroz. Responsabilidade social, filantropia e o papel social da empresa na pandemia de covid-19. *RJBL-Revista Jurídica Luso-Brasileira*, São Paulo, v. 4, p. 867-890, 2021. p. 880.

<sup>11</sup> ZAGONEL, Marina; BARACAT, Eduardo Milléo. Responsabilidade social e função social da empresa à luz do princípio da livre iniciativa: análise do projeto "Especiais do Super Especial" para contratação de pessoas com deficiência, desenvolvido pela rede de Supermercados Festval. *Percurso*, Maringá, v. 3, n. 26, p. 410-429, 2018. p. 415.

<sup>12</sup> SOARES, Marcelo Negri; CAMPOS, Marisa Gisela. Compliance na realização da função social da empresa. *Percurso*, Maringá, v. 1, n. 28, p. 1-21, 2019. p. 6.

Isso mostra que a ordem constitucional utiliza a função social da empresa de diversas formas, a fim de coordenar com aptidão as ramificações em que as empresas podem penetrar, controlando suas ações para que a atividade comercial possa alcançar os fins almejados sem prejudicar os demais âmbitos do ordenamento jurídico. Nas palavras de Pereira:<sup>13</sup>

[...] com o Estado Democrático de Direito brasileiro, marcado pela Constituição da República de 1988, não se pode falar em atividade empresária separada de objetivos sociais, econômicos e ambientais. Em razão dos direitos fundamentais, a empresa e seus resultados estão ligados a uma prática de responsabilidade social corporativa. 14

A função social, portanto, filia-se à ideia de justiça social, pois não se trata apenas de um conjunto de normas programáticas, mas sim de meios para executar a preservação de direitos subjetivos daqueles que, de forma explícita ou implícita, podem ser afetados com a atividade corporativa. <sup>15</sup> A função social da empresa faz-se necessária para que a base principiológica que norteia a atividade econômica na Constituição não seja apenas mais uma norma sem eficácia dentro do ordenamento, mas sim forma de legitimação para que os recursos da corporação sejam investidos em esferas projetadas além do ambiente físico ou financeiro. <sup>16</sup>

<sup>13</sup> PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. *Função social da empresa*. São Paulo: Método, 2008.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>15</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. A responsabilidade social empresarial entre o direito, a economia e a política da sociedade global: desastres ambientais e reflexividade. *Caderno CRH*, Salvador, v. 32, p. 591-608, 2020. p. 598.

<sup>16</sup> FAVORETO, Ricardo Lebbos; JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart; NOGUEIRA, Arnaldo José França Mazzei. Problematizando o conceito de responsabilidade social empresarial: implicações de uma leitura multidisciplinar. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 24, n. 1, p. 55-77, 2020. p. 60.

A partir do advento da Constituição de 1988, surgiu a necessidade de concretizar o princípio da função social da empresa no ordenamento jurídico como um todo. Dessa forma, como ensinam Barbosa *et al*,<sup>17</sup> nasceram as elucidações organizativas, as quais consistem em meios de gestão preocupados com os interesses coletivos para que, dessa forma, haja um equilíbrio entre o direito público e o direito privado. Essas soluções, portanto, visam gerar uma conduta éticopolítica para fomentar a competência dos empregados.<sup>18</sup>

É interessante observar, sob a ótica de Haro e Rossignoli, <sup>19</sup> que a função social também induz à necessária noção de uma responsabilidade social coletiva e espontânea. Nesse sentido, a Lei n. 6.404/1976 – Lei das Sociedades Anônimas – prevê que a empresa pode promover "atos gratuitos razoáveis" em prol dos funcionários ou da comunidade na qual a corporação está inserida considerando as responsabilidades sociais que a empresa tem perante o tecido social. <sup>20</sup> Dessa forma, integram-se à atividade empresarial os anseios coletivos para alinhar o desenvolvimento econômico da corporação ao progresso social. <sup>21</sup> Nesse sentido, Barreto<sup>22</sup> aduz que:

<sup>17</sup> BARBOSA, Eldilene da Silva *et al.* Responsabilidade social empresarial: uma ferramenta na construção da imagem das empresas. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 6, n. 5, p. 31905-31922, 2020, p. 31915.

<sup>18</sup> COSTA, Alana Beatriz Silva *et al. Princípio da função social da empresa e a atuação estatal.* São Paulo: Dialética. 2019.

<sup>19</sup> HARO, Guilherme Prado Bohac de; ROSSIGNOLI, Marisa., Op. Cit., p. 32.

<sup>20</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. [...] § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

<sup>21</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. Ética empresarial e sustentabilidade em momentos de crise: uma análise sob a perspectiva do princípio da solidariedade. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 79-98, 2020. p. 87.

<sup>22</sup> BARRETO, Norayde Janaina de Fontes Rego et al. O princípio da função social da empresa frente à responsabilidade social. São Paulo: Dialética, 2009.

[...] a função social é um princípio que trouxe um maior grau de justiça nas relações sociais, visando coibir os abusos individuais e delimitar a autonomia privada. Nas empresas, direciona a fazer o bem comum, possibilitando um ganho econômico mais justo para todos. Diante dessa nova realidade, deve a empresa ter como meta outros objetivos atrelados a uma exploração da atividade econômica que não se pauta exclusivamente no objetivo de lucro, mas está associada a valores de justica social e bem-estar coletivo.<sup>23</sup>

Apesar de seus conceitos serem próximos, responsabilidade social e o princípio da função social da empresa não são sinônimos. A responsabilidade social mostra-se como uma das inúmeras vertentes da função social empresarial, podendo ser definida como um mecanismo de manter a sociedade empresária dentro dos parâmetros de responsabilidade promovidos pelo princípio da função social. Dessa forma, pode-se entender como a responsabilidade social empresarial sendo espécie do gênero princípiológico que é a função social.

Enquanto a função social empresarial é impreterivelmente vinculada à lei, ou seja, deve executar sua solidariedade para com a população e meio ambiente, observando o que está previsto na legislação, a responsabilidade social empresarial se apresenta de forma desobrigada, desempenhando atividades sociais que transcendem o disposto na esfera legislativa.<sup>24</sup>

Portanto, o modelo de gestão, administração e organização empresarial, à luz constitucional, deve pautar-se em seu objetivo precípuo, o lucro, porém atrelado ao necessário desenvolvimento social.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>24</sup> BEZERRA, Carla Manuella Aragão. Sustentabilidade, empresas e estado: a atuação das empresas e do estado na preservação de um meio ambiente sadio. 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1001. Acesso em: 08 jun. 2022.

Com a dilatação de receptores da atividade empresarial em meio ao tecido social, as corporações ganham protagonismo no ordenamento jurídico para contribuírem com o progresso coletivo, trabalhista e ambiental.<sup>25</sup>

Nesse sentido, é certo que o princípio da função social da empresa, decorrente da própria ordem constitucional, necessita de diretrizes objetivas e claras para que sua aplicação seja efetivada e eficaz, não sendo cabível normas desnecessariamente abertas. Para isso, é precípuo que a hermenêutica assuma o papel integrativo de sistematizar os dispositivos normativos os quais regem a atividade empresarial. É necessário que os diplomas legais que regulamentam o ramo corporativo sejam interpretados à luz do princípio constitucional regente da ordem econômica e seus desdobramentos, como responsabilidade contratual e boa-fé objetiva. Dessa forma, há um verdadeiro equilíbrio entre o contratualismo e o institucionalismo, ensejando na função social como resultado balizador dessas instituições.

# 2. Governança corporativa: a responsabilidade empresarial como um dos cernes para seu êxito.

Tão necessário quanto o princípio supracitado, a governança corporativa caracteriza-se como um planejamento categórico e organizativo onde as sociedades empresárias e demais organizações são administradas sob o manto do constante incentivo,<sup>27</sup> de grande relevância tanto para sociedades negociadas no mercado financeiro

<sup>25</sup> ROSA, Leandro Souza. A responsabilidade social da empresa e a cidadania na participação democrática. *Percurso*, Maringá, v. 2, n. 29, p. 261-285, 2019. p. 274.

<sup>26</sup> MARTINS, Andréia Ferreira; FILHO, Osvaldo Júlio da Silva; FILHO, Téucle Mannarelli. Responsabilidade social empresariais ações em tempos de pandemia. *Research, Society and Development,* São Paulo, v. 10, n. 9, p. e7610917818-e7610917818, 2021. p. e7610917818.

<sup>27</sup> RAMOS, Gizele Martins; MARTINEZ, Antonio Lopo. Governança corporativa. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 143-164, 2006. p. 150.

quanto para empresas de capital fechado. <sup>28</sup> Dessa forma, busca-se inter-relacionar satisfatoriamente a cúpula administrativa, diretoria e órgãos fiscalizatórios. As bases principiológicas básicas do ramo empresarial, como o da responsabilidade, por exemplo, tornam-se objetivos a serem seriamente traçados e moldados por todos os funcionários, a fim de garantir uma conduta íntegra da empresa no mercado. <sup>29</sup>

Matias-Pereira<sup>30</sup> ressalta a extrema relevância da governança corporativa, afirmando que não apenas o ramo privado, mas também o serviço público deve beneficiar-se com o planejamento organizacional que a governança corporativa traz. Contudo, este sistema ainda prevalece nas empresas privadas. Leocir Dal Pai<sup>31</sup> ensina que:

[...] a governança corporativa surge no contexto da ética pessoal e empresarial e se refere a um conjunto de ações através das quais "as sociedades são dirigidas e monitoradas", envolvendo os relacionamentos entre acionistas, conselho de administração, diretoria, auditoria independente e conselho fiscal. As boas práticas de governança corporativa têm por finalidade aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para sua perenidade. [...] A governança corporativa, na prática, envolve a gestão responsável da empresa em todos os seus níveis, a efetividade de seus resultados e a confiança de todos os envolvidos com a organização, obtida

<sup>28</sup> FERREIRA, Roberto do Nascimento *et al.* Governança corporativa, eficiência, produtividade e desempenho. *RAM. Revista de Administração Mackenzie*, São Paulo, v. 14, p. 134-164, 2013. p. 140.

<sup>29</sup> ALVARES, Elismar; GUSSO, Eduardo. *Governança corporativa*: um modelo brasileiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

<sup>30</sup> MATIAS-PEREIRA, José. A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. *Administração Pública e Gestão Social*, Viçosa, v. 2, n. 1, p. 109-134, 2010. p. 117.

<sup>31</sup> PAI, Leocir Dal. Governança corporativa & ética nas organizações. *Saber Acadêmico*, Presidente Prudente, v. 6, p. 90-102, 2008. p. 92.

através da transparência, equidade, "accountability" e "compliance".<sup>32</sup>

É necessário analisar os princípios que permeiam a governanca corporativa e promovem sua eficácia na gestão empresarial. Borges e Serrão<sup>33</sup> elencam quatro princípios fundamentais: translucidez, equidade, accountability e responsabilidade societária. O princípio da translucidez refere-se à necessária transparência que as empresas precisam ter, disponibilizando as elucidações necessárias para quem precise, e não apenas as informações as quais são de possibilidade de acesso por determinação legal. O princípio da equidade caracterizase pelo tratamento igualitário entre a sociedade e as demais partes de interesse para uma gestão otimizada. O princípio da prestação de contas aluz uma importante convergência com a transparência já citada: as empresas devem prestar contas devidamente e de forma sucinta, assumindo ônus e bônus por seus atos. Por fim, a responsabilidade societária significa que os gestores devem prezar pela exequibilidade financeira da instituição que estão gerindo, devendo atenuar fatores negativos e ressaltar os positivos, demonstrando uma conduta de confiança, zelo e boa-fé.

Quando ocorrem práticas amorais por parte de uma empresa, sua imagem no mercado corporativo e no mundo dos investimentos fica seriamente comprometida. Dessa forma, o desígnio precípuo da governança corporativa é, sabiamente aliada com os demais programas específicos de *compliance*, reassumir e certificar a confiança e a solidez da empresa para seus acionistas.<sup>34</sup> Dessa forma, a governança corporativa procura ordenar de forma eficiente as atitudes profissionais dos gestores empresariais.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 93-94.

<sup>33</sup> BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v.12, n. 24, p. 111-148, dez. 2005.

<sup>34</sup> SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. *Governança corporativa, desempenbo e valor da empresa no Brasil.* Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, p. 1-152, 2002

À vista disso, salienta-se que, segundo Rodrigues e Dalongaro,<sup>35</sup> além dos benefícios organizacionais e de gestão, a governança corporativa favorece o desenvolvimento econômico sustentável, na medida em que promove progressos significativos na performance empresarial, e isso inclui o compromisso sustentável que as empresas devem ter, pois seu compromisso social vai além dos seus funcionários, mas abarca todo o tecido social.<sup>36</sup>

Portanto, nota-se que as medidas trazidas pela governança corporativa relacionam-se diretamente com condutas éticas, autônomas e transparentes a longo prazo,<sup>37</sup> de forma a reduzir – ou até mesmo extinguir – dissabores judiciais contra a empresa. Ao propiciar um âmbito de administração apropriado e eficiente, as empresas tomam melhores decisões e, consequentemente, colhem melhores resultados.<sup>38</sup> Há, portanto, uma relação diretamente proporcional entre a governança corporativa e um desempenho empresarial satisfatório.

Silveira<sup>39</sup> elenca que efetivar as diretrizes da governança corporativa facilita a comunicação satisfatória entre a empresa e demais partes interessadas, levando a contornos corporativos benéficos e lucrativos para os envolvidos. Além disso, com a governança corporativa os gestores estarão aptos e capacitados para priorizar ações e medidas que são primordiais para assegurar a sustentação da empresa em possíveis épocas de crise ou recessão. <sup>40</sup> Portanto, com uma eficaz

<sup>35</sup> RODRIGUES, Marlene; DALONGARO, Roberto. Governança corporativa. *Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Ijuí, n. abril, 2018. p. 1-12.

<sup>36</sup> JUNIOR, Sebastião Bergamini. Controles internos como um instrumento de governança corporativa. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 149-187, dez. 2005. p. 160.

<sup>37</sup> SAITO, Richard; SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. Governança corporativa: custos de agência e estrutura de propriedade. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 48, n. 2, p. 79-86, 2008. p. 83.

<sup>38</sup> LANZANA, Ana Paula. *Relação entre* disclosure *e governança corporativa das empresas brasileiras*. 2004. 154 fls. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, 2004.

<sup>39</sup> SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da, Op. Cit., p. 74.

controladoria interna, a empresa poderá conservar-se no mercado sem prejuízos significativos.

Para além disso, a atratividade da empresa no mercado de ações é impulsionada com a implementação da governança corporativa. Segundo Cicogna, <sup>41</sup> acionistas injetam maior quantidade de capital em sociedades empresárias que possuem imagens confiáveis perante o mercado. Desse modo, a governança corporativa serve, também, como uma espécie de "confiabilidade presumida", <sup>42</sup> pois, ao assumir uma posição de segurança no meio acionário através de uma boa e organizada gestão administrativa, a empresa possui maior credibilidade para impulsionar seu patrimônio e, dessa forma, expandir seus lucros. <sup>43</sup>

# 2.1. O papel da governança corporativa para a eficácia da Lei Anticorrupção.

Sabe-se que, ao longo dos últimos anos, o Brasil vem enfrentando duras exposições escandalosas de denúncias de corrupção e outros crimes cometidos no âmbito empresarial.<sup>44</sup> Aliada à crise política e econômica instaurada no território nacional, a deficiência ges-

<sup>40</sup> GRÜN, Roberto. Atores e ações na construção da governança corporativa brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 18, p. 139-161, 2003. p. 146.

<sup>41</sup> CICOGNA, Maria Paula Vieira. *Governança corporativa como sinalização:* benefícios para o financiamento das empresas do mercado de capitais. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, 2007.

<sup>42</sup> MIZUMOTO, Fabio Matuoka; FILHO, Claudio Pinheiro Machado. Práticas de governança corporativa em empresa familiar de capital fechado: um estudo de caso. *Revista de Negócios*, Blumenau, v. 12, n. 2, p. 3-17, 2007. p. 8.

<sup>43</sup> NETO, Ramon Martine Ribeiro; FAMÁ, Rubens. A importância da governança corporativa na gestão das empresas – O caso do grupo Orsa. *Artigo apresentado no VI Semead–Seminario em Administração*, FEA-USP, 2002. p. 1-7.

<sup>44</sup> MOREIRA, Aline Gomes. *Governança corporativa, compliance e Lei de Anticorrupção no Brasil*: um novo horizonte de boas intenções?. 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

torial, administrativa, contabilista e financeira das instituições culminou em verdadeiras organizações criminosas protagonizadas por integrantes do poder público – direto e indireto – e empresas privadas, <sup>45</sup> resultando em diversos prejuízos aos cofres públicos, revelando, para Oliveira *et al.*, <sup>46</sup> uma escassez significativa e preocupante de valores éticos e morais tanto no serviço público como na esfera privada. Portanto, para respaldar os anseios sociais e em uma tentativa de frear os graves casos de corrupção, foi editada a "Lei Anticorrupção".

Nesse contexto, a Lei n. 12.846/2013, popularizada como "Lei Anticorrupção", tem trazido contornos com a finalidade de responsabilizar, de forma eficiente, administrativa e civilmente as pessoas jurídicas que atentem contra a Administração Pública, seja esta nacional ou estrangeira. Desse modo, nota-se a preocupação legislativa em reinventar a responsabilização das empresas, de modo a forçar uma gestão e uma administração honesta e transparente, moldada, precipuamente, nas bases principiológicas da função social da empresa. Por conseguinte, além de realizar uma responsabilização objetiva, nada obsta a responsabilidade subjetiva de gestores, administradores e demais agentes que cometerem infrações e agirem de má-fé.

Dessa forma, em seu art. 7º, a Lei Anticorrupção preceitua que "serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade,

<sup>45</sup> KOPROWSKI, Sirlene *et al.* Governança corporativa e conexões políticas nas práticas anticorrupção. *Revista de Administração de Empresa*s, São Paulo, v. 61, 2021, p. 1-14.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Luciane Bauchrowitz de Almeida *et al. Compliance* e governança corporativa. *Anais do Salão de Iniciação Cientifica Tecnológica*, 2019.

<sup>47</sup> GABARDO, Emerson *et al.* A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Curitiba, v. 15, n. 60, p. 129-147, 2015. p. 136.

<sup>48</sup> SOARES, Fabio Lopes. Governança cidadã: alternativa para garantia da realização da função social das empresas e de sustentabilidade econômica. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 22, n. 1, p. 1-16, 2016. p. 8.

auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica". Nesses termos, a Lei Anticorrupção expressa aos sustentáculos dos princípios – já citados – do regimento da governança corporativa, quais sejam: *compliance*, prestação de contas, tratamento equitativo e translucidez. Com isso, observa-se que a governança corporativa é, de fato, o instrumento mais eficaz para a implementação com êxito das diretrizes dos programas de *compliance*, <sup>49</sup> resultando na reestruturação empresarial e, com isso, a movimentação da economia, retorno dos investimentos através de ações, manutenção de empregos e contratação de novos funcionários. <sup>50</sup> Portanto, em última análise, a governança corporativa é um importante aliado para a prosperidade política e econômica de onde se encontra, <sup>51</sup> contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento da região.

Sob este prisma, a Lei Anticorrupção destaca a função fiscalizatória, sobretudo relacionada aos parâmetros éticos e sobre o manto da responsabilidade corporativa, de acionistas e sócios.<sup>52</sup> Portanto, é necessário que acionistas e sócios cobrem uma prestação de contas transparente e efetiva, para que haja o devido e necessário controle acerca das decisões de gestores e administradores. Nunes<sup>53</sup> ressalta que o fator fiscalizatório de quem é sócio ou mesmo de quem compra

130

<sup>49</sup> FORTINI, Cristiana; ARIANE, Sherman. Governança corporativa e medidas preventivas contra a corrupção na Administração Pública: um enfoque à luz da Lei nº 13.303/2016. *Revista de Direito da Administração Pública*, Rio de Janeiro v. 1, n. 2, p. 173-184, 2016. p. 177.

<sup>50</sup> LIMA, Nilson Carlos; LIMA, Nilton Cesar. Lei Anticorrupção: uma analogia empírica em *compliance* de uma organização privada. *RAGC*, Monte Carmelo, v. 5, n. 20, 2017. p. 132-151.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Fernanda. Governança corporativa e a importância do sistema de compliance nas organizações. *ETIC-Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente, v. 11, n. 11, 2015. p. 1-8.

<sup>52</sup> ZORZENON, Laís Lidiane; TERRON, Letícia Lourenço Sangaleto. *Compliance* e governança corporativa: legislação e valores empresariais frente à minimização de improbidades. *Anais do Seminário de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do UNIFUNEC-SEMPEX*, Santa Fé do Sul, v. 2, n. 2, 2020. p. 1-10.

<sup>53</sup> NUNES, Raphael Marcelino de Almeida. Controle externo e os impactos da nova Lei Anticorrupção. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 3, n. 6, 2016. p. 1-20.

participações acionárias é extremamente relevante, pois permite um controle interno e externo, na medida que a participação atenta destes fomenta o cumprimento da lei pelas empresas.

De acordo com Filho,<sup>54</sup> a governança corporativa atrelada aos programas de *compliance* devidamente efetivados no âmbito empresarial proporcionam uma competição diferenciada no mercado, tornando as sociedades mais atrativas para investidores que veem a empresa como ambiente seguro e próspero para depositar seus investimentos. Ao explicitar a movimentação financeiro-administrativa da empresa e permear o ambiente de trabalho com as diretrizes de *compliance* e utilizando na gestão os princípios da governança corporativa, a sociedade empresária constrói uma reputação sólida, garantindo seu sucesso econômico.<sup>55</sup> Ter a ética e a transparência como pilares da administração empresarial relaciona-se diretamente com sua firmação e êxito no mercado.

### Contudo, Ciekalski<sup>56</sup> alerta que:

[...] a partir da instituição da Lei n. 12.846/2013, que foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 8.420/2015, o mundo empresarial busca então conceber o combate à corrupção por meio dos princípios do "compliance", os quais passaram a ser amplamente citados no meio empresarial. Buscou-se, a partir de então, obedecer a uma regra, a um comando, a um regulamento nas em-

<sup>54</sup> FILHO, Joaquim Rubens Fontes. A governança corporativa em empresas estatais brasileiras frente à Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/2016). *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 69, p. 209-238, 2018. p. 223.

<sup>55</sup> CARDOSO, André Guskow. Governança corporativa, transparência e compliance nas empresas estatais: o regime instituído pela Lei 13.303/2016. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, Florianópolis, v. 13, p. 94-119, 2016. p. 97.

<sup>56</sup> CIEKALSKI, Felix Alberto. *Compliance como ferramenta de melboria da gestão e prevenção à pratica da corrupção na administração pública brasileira.* 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019.

presas, que até então não existia. No Brasil, o termo compliance, na Lei 12.846/13 e demais diplomas legais que a regulamentaram, foi denominado "programa de integridade". Contudo, a adoção de sistemas de integridade, decorrente de "sugestão legal", não é uma obrigatoriedade. Ou seja, a Lei Anticorrupção não prevê sanções às empresas que deixem de implementar programas de integridade. Porém, em conformidade com o artigo 7º, inciso VIII, a Lei 12.846/2013 dispõe que "serão levados em consideração na aplicação das sanções a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica". Por isso, cada vez mais os programas de integridade vêm recebendo a atenção e recursos das corporações como mecanismos para mitigar riscos e auxiliar no cumprimento do dever de diligência dos administradores 57

Decerto, a Lei Anticorrupção vem para remodelar substancialmente a estrutura administrativa das empresas. Trazendo diretrizes basilares relativas a um novo cenário de compatibilidades, é necessário que as empresas, por meio de seus Códigos de Conduta e Ética organizacionais, estejam em estreita consonância com essa legislação,<sup>58</sup> sendo a governança corporativa o caminho para essa harmonia. A complexidade empresarial, portanto, faz jus ao supracitado diploma normativo, o qual busca tratar com rigor qualquer transgressão gestorial e administrativa que possa colocar em risco a imagem da

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 65-66.

<sup>58</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos; LIEBL, Helena. Compliance e governança corporativa: estratégias para uma gestão socioambiental. Revista Húmus, Porto Alegre, v. 10, n. 29, p. 150-162, 2020. p. 157.

empresa, impondo a ética, a boa-fé, o zelo e a transparência como pilares essenciais da conduta empresarial.<sup>59</sup>

# 3. Compliance como forma de prevenir e inibir práticas corruptas.

A cultura de implementação dos programas de *compliance* na seara empresarial deve advir do próprio hábito de boa gestão administrativa, e não de imposições judiciais que geralmente ocorrem após a descoberta da proliferação de práticas amorais. Desse modo, ao efetivar desde logo os protocolos e as ações necessários indicados nos programas de *compliance*, será possível seguir as padronizações de segurança gestorial e isso, consequentemente, implicará na blindagem quanto a comportamentos inadequados que podem deslustrar a imagem da organização empresarial perante a sociedade, o mercado e a justiça. <sup>60</sup>

A partir do surgimento e da gradual solidificação das abordagens trazidas pelos programas de *compliance*, a eticidade das empresas tornou-se cerne para o estabelecimento de relações comerciais e sociais, conforme refletem Mendes e Carvalho, <sup>61</sup> pois, como fazem parte da estrutura do tecido social – gerando empregos, ocupando espaço territorial, relacionando-se com o meio ambiente –, suas condutas morais e éticas são informações prioritárias e imprescindíveis para a continuidade bem-sucedida da prática empresarial.

<sup>59</sup> LUCENA, Victor Eduardo da Silva. As bases e os aspectos constitucionais da governança corporativa no Brasil. *Cadernos de Direito-UNIFESO*, Teresópolis, v. 1, n. 2, p. 25-36, 2018. p. 31.

<sup>60</sup> KEMPFER, Marlene; BATISTI, Beatriz Miranda. Estudos sobre o compliance para prevenção da corrupção nos negócios públicos: ética, ciência da administração e direito. *Revista do Direito Público*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 273-307, 2017. p. 289.

<sup>61</sup> MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance*: concorrência e combate à corrupção. 1ª ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

Nesse sentido, nota-se que as sociedades empresárias que optam por perfilhar o compliance, enraizando-o na gestão, na administração, e nos demais ramos organizacionais da empresa, tornando as práticas verdadeiros protocolos habituais a serem seguidos por todos os funcionários e colaboradores, tendem a fruir de melhor imagem perante os consumidores e instituições colaboradoras.<sup>62</sup> Conforme explica Ciekalski:63

> [...] para implantação de um sistema de compliance, é necessário o estabelecimento de um conjunto de ações e planos a serem adotados de forma facultativa por pessoas jurídicas, com vistas à garantia do cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares do setor ou segmento econômico em que atuam, orientando e defendendo preceitos éticos e de boa governanca administrativa, com o objetivo de evitar e punir de forma adequada a ocorrência de fraudes e atos de corrupção em geral. Nesse contexto, e levando em consideração que atualmente um dos temas mais recorrentes e debatidos na sociedade global é a luta contra a corrupção, os Estados modernos têm diversificado cada vez mais as ações voltadas ao controle, monitoramento e prevenção desse mal que, muitas vezes, desestabiliza governos, põe em xeque a credibilidade econômica de países e, de certa forma, deixa desacreditada uma boa parcela dos cidadãos em relação aos rumos políticos e administrativos de suas respectivas nações. A corrupção passou de tabu para um dos problemas mais comentados do mundo.64

<sup>62</sup> SANTOS, Renato Almeida dos et al. Compliance e lideranca: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações. Einstein (São Paulo), v. 10, p. 1-10, 2012. p. 4.

<sup>63</sup> CIEKALSKI, Felix Alberto, Op. Cit., p. 58.

Portanto, nota-se que, apesar de a corrupção não ser um fenômeno recente ou isolado no mundo corporativo, o *compliance* surge através da atual pulverização de publicização de condutas corruptas que prejudicam severamente a continuidade empresarial, <sup>65</sup> podendo ser definido como o "resultado de um conjunto de práticas necessárias e inerentes ao próprio equilíbrio e desenvolvimento das relações sociais das civilizações" ao passo em que a empresa é um elemento crucial no desenvolvimento socioeconômico de onde encontra-se instalada.

No Brasil, os últimos dez anos foram cruciais para a disseminação da cultura de *compliance*. Nesse sentido:

> [...] no ano de 2015, a Controladoria Geral da União editou a Portaria CGU n. 909/2015, definindo critérios para avaliação dos programas de integridade das empresas, estabelecendo estes como requisitos indispensáveis para concessão de redução no valor da multa (CGU, 2015). Essa portaria estabeleceu três fases para análise do cumprimento dos requisitos. Em primeiro momento, a empresa deve comprovar que o programa de compliance foi concebido em consonância com o status de seu porte econômico, perfil de atuação e posicionamento no mercado. Após essa primeira avaliação, a empresa deve comprovar o histórico da aplicação do programa, evidenciando os resultados alcançados anteriormente na prevenção de atos lesivos. A última fase de avaliação consiste na demonstração de que o

<sup>64</sup> Ibidem, p. 57-58.

<sup>65</sup> BONACCORSI, Matheus Fernandino. Corrupção no âmbito empresarial: evolução histórica dos programas de compliance e seus reflexos atuais sobre as responsabilidades do Compliance Officer. *Revista Brasileira de Direito Empresarial. Encontro Virtual*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 79-106, 2020. p. 98.

<sup>66</sup> CIEKALSKI, Felix Alberto, Op. Ci., p. 60.

programa foi efetivamente aplicado no âmbito de situação em que tenha ocorrido ato lesivo e que, na oportunidade, obteve resultado na prevenção de um dano maior ou na reparação do prejuízo causado.<sup>67</sup>

Desse modo, é possível afirmar que os programas de *compliance*, atualmente, foram implementados como ferramentas determinantes para a busca de transparência e integridade na seara empresarial. Além disso, os programas de *compliance* são, segundo Ribeiro e Diniz, <sup>68</sup> estratégias valiosas para a consolidação empresarial no mercado e sua estabilização a longo prazo. Isso porque, atualmente, há uma gradual pressão extrínseca advinda do mercado para a adesão de diretrizes éticas nas empresas, que podem ser obtidas através do *compliance*, as quais têm como consequência a geração de valor para sócios e acionistas. <sup>69</sup> Portanto, a exigência paulatina de ética administrativa e gestorial necessita de programas preventivos e de monitoramento contínuo nos âmbitos contábil, financeiro e de recursos humanos da empresa.

A adoção de procedimentos éticos possui um duplo efeito deveras relevante, pois acarreta na necessária satisfação dos investidores, fornecedores, funcionários e sócios, e promove a visibilidade empresarial a nível internacional para a obtenção de capitais. <sup>70</sup> Essa abertura para o mercado externo faz-se necessária para o desenvolvimento empresarial e para o aumento de lucros, algo que os progra-

<sup>67</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>68</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 52, n. 205, p. 87-105, 2015. p. 96.

<sup>69</sup> VASCONCELOS, Leoni *et al.* A importância do *compliance* na comunicação empresarial. *Revista Percurso*, Londrina, v. 2, n. 33, 2020. p. 1-23.

<sup>70</sup> NASCIMENTO, José Orcélio do *et al.* A importância do *Compliance* para o departamento fiscal das empresas de contabilidade. *Revista Liceu On-Line*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 84-102, 2020. p. 92.

mas de *compliance* buscam, em sua essência, mostrar para as empresas uma correta gerência nesse quesito, pois asseguram a responsabilidade corporativa atrelada a uma administração contábil e financeira habilidosa.<sup>71</sup>

Outrossim, com o constante advento de mecanismos jurídicos para conciliar o dinamismo tecnológico com o devido tratamento de dados pessoais por empresas, o *compliance* adentra na era digital de forma notável. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 – determina um tratamento diferenciado de mineração de dados para as empresas as quais obtém informações privadas e pessoais de seus titulares (pessoas físicas), de forma a privilegiar a privacidade do cidadão.<sup>72</sup> Segundo Pereira e Torchia:<sup>73</sup>

[...] atualmente, a LGPD pode ser vista como mais uma etapa na implantação do *compliance*, pois passa a exigir que as organizações adotem medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. As organizações, portanto, precisam implantar mecanismos de Governança da Privacidade, o que impacta diretamente na condução de qualquer atividade empresarial. Sendo assim, o investimento em programas de *compliance* proporcio-

<sup>71</sup> NAKAMURA, Elaine Aparecida Maruyama Vieira; NAKAMURA, Wilson Toshiro; JONES, Graciela Dias Coelho. Necessidade de estrutura de compliance nas instituições financeiras. *Revista Gestão & Tecnologia*, Pedro Leopoldino, v. 19, n. 5, p. 257-275, 2019. p. 259.

<sup>72</sup> RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima *et al.* LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Tecnologia da Informação: Revisão sistemática. *RACE-Revista de Administração do Cesmac*, Joaçaba, v. 4, p. 58-67, 2019. p. 61.

<sup>73</sup> PEREIRA, Fernanda Maria; TORCHIA, Bruno. Como o *compliance* pode ser um diferencial na gestão das organizações. *Revista Científica Faculdade Unimed*, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, pág. 11-15, 2020. p. 13.

nará conformidade à exigência regulatória, melhoria de processos internos e maior eficiência (). O cumprimento de normas legais e regulamentares, quando se torna uma missão da organização, gera, acima de tudo, a confiança, ingrediente integral em qualquer prática comercial. Ademais, os gestores estão bastante propensos a sofrerem as consequências jurídicas de qualquer responsabilização, seja por responder com seu patrimônio ou por ser visto como alguém negligente neste processo [...]. O *compliance* e a LGPD são realidade no Brasil, e as organizações que não estiverem preparadas estarão, com toda certeza, sujeitas à perda de competividade negocial.<sup>74</sup>

Desse modo, os programas de *compliance*, com o apoio da LGPD, poderão auxiliar empresas a evitar vazamento de dados privados, aplicando, segundo Magacho e Trento, princípios essenciais como o da finalidade, da minimização e da retenção mínima. O primeiro princípio aponta que as informações pessoais angariadas devem possuir um objetivo próprio e específico e que será devidamente informado ao titular dos dados. O segundo leciona que a quantidade coletada de informações deve ser apenas a necessária para cumprir a finalidade específica a qual foi destinada, em prol da privacidade e intimidade da pessoa física. O último estabelece que os dados devem ser mantidos apenas pelo tempo necessário de devido tratamento, devendo ser descartados após a realização da intenção traçada pela empresa.

138

<sup>74</sup> PEREIRA, Fernanda Maria; TORCHIA, Bruno, Op. Cit., p. 14-15.

<sup>75</sup> MAGACHO, Bruno Toledo Piza; TRENTO, Melissa. LGPD e compliance na Administração Pública: o Brasil está preparado para um cenário em transformação contínua dando segurança aos dados da população? É possível mensurar os impactos das adequações necessárias no setor público?. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas (Brazilian Journal of Law Research)*, Avaré, v. 2, n. 2, p. 7-26, 2021. p. 11.

Dessarte, em última análise, os programas de *compliance* procurarão ajustar as sociedades empresárias para, de forma harmônica e coexistente, respeitar os princípios constitucionais da privacidade e da intimidade, proteger os dados pessoais de vazamentos para possíveis fins corruptos e resguardar a integridade, eticidade e transparência empresarial.<sup>76</sup>

### Conclusão.

A definição dos programas de *compliance* abarca instruções normativas, políticas e diretrizes de controle que devem ser seguidas por todos envolvidos na atividade empresarial. O que parece ser um mero conceito de "seguir as regras" mostra que o referido "básico" não está sendo seguido na seara empresarial, gerando um problema cada vez mais complexo e, às vezes, irreparável. Portanto, ao seguir todo o regramento dos instrumentos normativos, há uma maior chance de garantir que a empresa estará em harmonia com os segmentos ambientais, trabalhistas, econômicos, contábeis, de segurança do trabalho, dentre outros.

Entretanto, o programa de *compliance* não se restringe à luta anticorrupção, regulamentada pela Lei 12.846/2010. Há um interesse além do econômico, qual seja prevenir tudo que possa afetar negativamente o desempenho empresarial. A organização e o seguimento à risca das diretrizes trazidas pela área de *compliance* demonstra uma eficaz estratégia de gestão administrativa, pois leva à atração de investimentos, melhoria da eficiência de empregados e de suas respectivas funções, além da prévia identificação e imediata correção de possíveis problemas.

<sup>76</sup> PITTA, Paulo *et al.* Conformidade com LGPD: Uma camada de dados de persistência de segurança. *In: Anais da XVIII Escola Regional de Redes de Computadores.* Porto Alegre, p. 123-127. 2020. p. 124.

Portanto, uma empresa em *compliance* mostra que seus procedimentos são transparentes e são dominados por profissionais eficientes, com capacidade madura de gestão. A partir dessa perspectiva, surge o conceito de função social da empresa, que busca equilibrar a ascensão financeiro-econômica com a responsabilidade da organização com a sociedade, pois todos esses elementos são interdependentes e corresponsáveis pelo desenvolvimento socioeconômico do local.

Por fim, com o planejamento categórico de diretrizes éticas e organizacionais proposto pela governança corporativa, os programas de *compliance* visualizam solo fértil para implementarem-se nos protocolos empresariais, beneficiando a empresa em diversos aspectos.